



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



**Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública,
Desenvolvimento Econômico e Mercosul**

Documento: Projeto de Lei nº 74, de 05 de Outubro de 2020, que Dispões sobre a criação de projetos esportivos, culturais, sociais, de lazer e etc, para pessoas com deficiência pelas entidades que recebem recursos públicos pelo Município.

Procedência: Mesa Diretora, da Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana

VOTO EM SEPARADO

DA ANÁLISE E DA LEGALIDADE:

Inicialmente, o Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT) reitera seu profundo respeito às proposições e às iniciativas dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, reconhecendo a importância do trabalho legislativo para a fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana e para o atendimento ao interesse público, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei Orgânica de Uruguaiana.

Com relação ao Projeto de Lei nº 74, de 05 de outubro de 2020, que *“Dispões sobre a criação de projetos esportivos, culturais, sociais, de lazer e etc, para pessoas com deficiência pelas entidades que recebem recursos públicos pelo Município”*, faz-se necessária a devida análise à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), legislação federal e pela observância da Lei Orgânica de Uruguaiana.

O art. 2º, da Constituição República Federativa do Brasil (1988) afirma que os Poderes da União são “independentes e harmônicos entre si”, reconhecendo as responsabilidades e as atribuições de cada Poder, dentro do Estado Democrático



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, n° 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



de Direito e a mera suposição de ingerência de um Poder no outro causaria sério e grave abalo à ordem democrática brasileira.

O art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana declara que é competência privativa do Chefe do Executivo Municipal de Uruguaiana **“dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”**, evidenciando que toda e qualquer proposição legislativa que interfira na governabilidade e em prerrogativas exclusivas do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana **não encontra respaldo e guarida na Lei Orgânica de Uruguaiana.**

Já o inciso XXV, do art. 96, da Lei Orgânica de Uruguaiana, deixa claro que compete privativamente ao Prefeito Municipal **“celebrar acordos, contratos, convênios, consórcios e outros ajustes de interesse do Município, na forma desta lei”** e não cabe ao Poder Legislativo Municipal de Uruguaiana qualquer interferência ou ingerência em ato exclusivo e privativo do Chefe do Executivo Municipal de Uruguaiana.

Ainda que se perceba a nobre iniciativa da Mesa Diretora, da Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, na proposição Projeto de Lei nº 74, de 05 de outubro de 2020, não há como se olvidar ou desprezar o texto constitucional e a Lei Orgânica de Uruguaiana e, assim, se permitir que se usurpem atribuições privativas do Prefeito Municipal.

Além disso, o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, afirma que a celebração de **convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** demandam a apresentação e a aprovação de plano de trabalho proposto pela organização da sociedade civil:

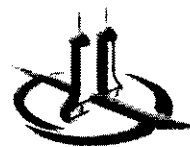
Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º-A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- identificação do objeto a ser executado;
- II- metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V- cronograma de desembolso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Aliás, o art. 16, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, define a exigência de **termo de colaboração** "adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros", ou seja, impondo ao Poder Público regras que garantam a eficiente aplicação dos recursos por parte das entidades e organizações da sociedade civil, a estrita observância das normas legais, o controle eficiente e permanente do Poder Público e a garantia de ampla transparência da aplicação dos recursos públicos.

Evidentemente, as "parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil", amparadas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no caso da esfera municipal, decorrem de ato firmado entre o Poder Executivo Municipal e as entidades e organizações da sociedade civil, o que exige que novamente retomemos e reconheçamos as determinações contidas nos incisos VI e XXV, do art. 96, da Lei Orgânica de Uruguaiana.

Conforme mencionamos anteriormente, ainda que se reconheça a nobre iniciativa da Mesa Diretora, da Casa Legislativa Municipal de Uruguaiana, na proposição do Projeto de Lei Nº 74, de 05 de outubro de 2020, há clara ingerência em prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo Municipal de Uruguaiana, que interferem diretamente na governabilidade e em atos próprios do Poder Executivo Municipal.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já afirma categoricamente a responsabilidade do Poder Público na prioridade da efetivação de direitos às pessoas com deficiência, inclusive



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



em observância ao princípio da **dignidade da pessoa humana** definido no inciso III, do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Ora, percebe-se então que a iniciativa contida no Projeto de Lei nº 74, de 05 de outubro de 2020, já contém também previsão na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É necessário destacar que o Poder Legislativo Municipal de Uruguaiana solicitou a avaliação e a análise técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM) sobre a proposição contida no Projeto de Lei nº 74, de 05 de outubro de 2020, sendo que o IGAM manifestou o seguinte:

[...] a pretensão de inclusão no texto projetado já **possui amparo por outras vias na legislação**, sendo que ao dispor de forma genérica sobre projetos que possam fugir à finalidade estatutária de algumas Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, **pode vir a engessar as políticas públicas**. Lembrando que repasse de recursos a entidades somente podem se justificar no interesse público e via de regra já possuem fins sociais. (IGAM, 2020, p.5)

Da mesma forma, o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM) reafirma o que foi mencionado e fundamentando anteriormente com relação à interferência da proposição contida no Projeto de Lei nº 74, de 05 de outubro de 2020, em prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo Municipal de Uruguaiana:

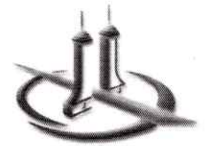
[...] ao **estabelecer as normas não se pode adentrar em matérias que tenham reserva de iniciativa do Prefeito ou mesmo contraria a legislação federal de regência para os repasses a entidades privadas sem fins lucrativos**, que não lucram com o repasse, mas desenvolvem mútua cooperação, na maioria das vezes para projetos nas áreas propostas e contemplando as leis referidas. (IGAM, 2020, p.5)

É necessário destacar que o conhecimento (e reconhecimento) do arcabouço legal brasileiro e, em especial, da Lei Orgânica de Uruguaiana devem nortear e fundamentar a conduta da Casa Legislativa Municipal de Uruguaiana, a fim de que as proposições estejam em sintonia com os princípios constitucionais esculpido no art. 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e atendam efetivamente ao interesse público.

Conforme mencionamos no decorrer dessa análise, reconhece-se a nobre intenção da proposição contida no Projeto de Lei nº 74, de 05 de outubro de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



2020, mas jamais poderíamos recuar um milímetro sequer da estrita observância do texto constitucional, da legislação federal e da Lei Orgânica de Uruguaiana, sob o risco de atentarmos contra a ordem democrática e a independência dos Poderes da União.

DO VOTO EM SEPARADO

Em razão da inobservância do art. 2º, da Constituição República Federativa do Brasil (1988) e do art. 96, VI e XXV, da Lei Orgânica de Uruguaiana, bem como da previsão em legislação federal já existente, e com base no Parecer Técnico do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM), manifestamos **VOTO CONTRÁRIO** à proposição contida no Projeto de Lei Nº 74, de 05 de outubro de 2020.

Uruguaiana, 06 de novembro de 2020.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

Bancada do PDT